



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13921-000.023/94-37
RECURSO Nº. : 01.841
MATÉRIA : PIS - EXs.: DE 1990 a 1993
RECORRENTE : GERALDO FAUST & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CASCAVEL/PR
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.867
jrc/

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
PIS/FATURAMENTO - Insubsistente a contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS determinada com fundamento nos Decretos-lei nºs. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 148.754-2/RJ, face a Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GERALDO FAUST & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar a exigência fundamentada nos DL 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

PROCESSO Nº. : 13921-000.023/94-37
RECURSO Nº. : 01.841

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº. : 13921-000.023/94-37
RECURSO Nº. : 01.841
RECORRENTE : GERALDO FAUST & CIA. LTDA
ACÓRDÃO Nº : 108-03.867

RELATÓRIO

GERALDO FAUST & CIA. LTDA, inscrita no CGC sob o nº 78.715.042/0003-68, teve contra si auto de infração lavrado em 13/01/94, em face da constatação da falta de recolhimento da contribuição para o PIS na forma estabelecida nos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, relativa aos meses de apuração de julho de 1989, abril e agosto de 1990, janeiro a dezembro de 1991, janeiro a dezembro de 1992 e janeiro a novembro de 1993.

Em sua impugnação tempestivamente apresentada a autuada alega que deixou de recolher a contribuição para o PIS referente aos períodos citados, por entendê-la inconstitucional, porque a sua exigência por meio de decreto-lei fere diversos princípios consagrados no nosso ordenamento jurídico.

Ademais, insurge-se a autuada contra a cobrança do encargo da TRD, por vício de ilegalidade.

Decisão de primeiro grau às fls. 106/108, considerando procedente em parte o lançamento, consoante ementa a seguir transcrita, admitindo apenas a exclusão das exigências dos meses de apuração de julho de 1989 e abril de 1990, à vista dos pagamentos efetivamente comprovados:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

A análise da constitucionalidade ou não das Leis editadas, não compete ao Poder Executivo muito menos à autoridade administrativa do tributo ou contribuição, que as cumpre.

PROCESSO Nº. : 13921-000.023/94-37
RECURSO Nº. : 01.841

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA- TRD

INCIDÊNCIA DA TRD SOBRE CONTRIBUIÇÕES

A cobrança de acréscimo - evolução da TRD - sobre débitos de tributos federais, é devida por lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Irresignada, interpôs a contribuinte recurso dirigido a este Conselho de Contribuintes, onde basicamente reitera as razões da inicial.

É o relatório



PROCESSO Nº. : 13921-000.023/94-37
RECURSO Nº. : 01.841

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

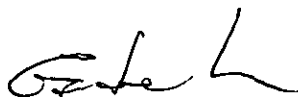
Em exame a validade do próprio lançamento, uma vez que a exigência da contribuição para o PIS está sendo fundamentada nos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Este Conselheiro de há muito vem votando no sentido de cancelar a exigência da contribuição para o PIS, em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 148.754-2/RJ, que adoto, sem prejuízo de novo exame fiscal, para exigência de ofício da contribuição com base na legislação aplicável à espécie.

Ocorre que, recentemente, o Senado Federal pôs um ponto final na controvérsia ao baixar a Resolução nº 49, de 1995 (DOU de 10/10/95), suspendendo a execução dos decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, de 1988; operando efeitos ex tunc.

À vista do exposto, voto pelo provimento do recurso, para o cancelamento da exigência.

Sala das Sessões (DF) 05 de dezembro de 1996.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR